



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Ação de Investigação Judicial Eleitoral nº 0600829-02.2024.6.21.0032 - Recurso Eleitoral (11548)

Procedência: 32ª ZONA ELEITORAL DE PALMEIRA DAS MISSÕES/RS

Recorrente: PROGRESSISTAS - PALMEIRA DAS MISSÕES - RS - MUNICIPAL
PARTIDO LIBERAL - PALMEIRA DAS MISSÕES - RS - MUNICIPAL
PODEMOS - PALMEIRA DAS MISSÕES - RS - MUNICIPAL
MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - PALMEIRA DAS MISSÕES - RS - MUNICIPAL
FEDERAÇÃO PSDB CIDADANIA - PALMEIRA DAS MISSÕES/RS
EVANDRO LUIS MASSING

Recorrido: OS MESMOS

Relator: DES. FEDERAL LEANDRO PAULSEN

P A R E C E R

RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE. ELEIÇÕES 2024. CANDIDATOS A PREFEITO E VICE. CONDUTA VEDADA A AGENTE PÚBLICO (ART. 73, V, LEI Nº 9.504/97). REMOÇÃO E READAPTAÇÃO DE SERVIDORES. MULTA COMINADA. PROPORCIONALIDADE. ABUSO DE PODER POLÍTICO E ECONÔMICO (ART. 22, LC Nº 64/90). CASSAÇÃO DO DIPLOMA. INELEGIBILIDADE. AUSENCIA DE PROVA ACIMA DE QUALQUER DÚVIDA RAZOÁVEL PARA CONFIGURAR O ABUSO DE PODER



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**PARA VICIAR A LEGITIMIDADE DO PLEITO.
PARECER PELO IMPROVIMENTO DO RECURSO DOS
PARTIDOS REPRESENTANTES E DESPROVIMENTO
DO RECURSO DO REPRESENTADO.**

I. RELATÓRIO

Trata-se de recursos eleitorais interpostos contra sentença que **julgou parcialmente procedente** a ação de investigação judicial eleitoral (AIJE) proposta pelos Progressistas, Partido Liberal, Podemos, Movimento Democrático Brasileiro e Federação PSDB Cidadania, em face de Evandro Luis Massing e Régis de Lima Lorenzoni, candidatos eleitos aos cargos de Prefeito e Vice-Prefeito nas Eleições Municipais de 2024, respectivamente, todos de Palmeira das Missões, sob a alegação de prática de conduta vedada, desvio de finalidade na gestão pública e abuso de poder econômico e político por concentrarem a execução de obras públicas, concederem progressões a servidores e aumentarem os gastos com horas extras de forma atípica no ano eleitoral.

A inicial apontou diversas irregularidades que serão agrupadas em FATOS para melhor compreensão: (ID 46079902)

1. **FATO 1 – Obras de Pavimentação e Drenagem:** Concentração exponencial na realização de obras públicas no ano eleitoral, com a execução das



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

obras próxima ao período eleitoral, publicidade eleitoral sobre elas e articulação do município para que uma obra decorrente de emenda impositiva se iniciasse apenas em julho de 2024.

2. **FATO 2 – Decreto de Situação de Emergência:** Publicidade ilegal do decreto de situação de emergência, pois a divulgação das medidas adotadas foi feita nas redes sociais privadas dos representados, em vez de nos canais oficiais da municipalidade.

3. **FATO 3 – Propaganda de Revitalização de Ruas Centrais:** Publicidade indevida pela propaganda de revitalização das ruas centrais de Palmeira das Missões, utilizando um vídeo produzido pela administração municipal para divulgar uma proposta de reforma da região central.

4. **FATO 4 – Uso de Bem Público para Propaganda Eleitoral:** Uso de bem público para propaganda eleitoral, quando o candidato a vice-prefeito gravou vídeo dentro do ginásio Luiz Carlos Pereira de Lima.

5. **FATO 5 – Remoção e Progressão Funcional de Servidores Públicos em Período Eleitoral:** Prática de condutas vedadas através da remoção de ofício de 14 servidores e da readaptação de outro, através da progressão de carreira de 39 professores da rede municipal às vésperas das eleições, e através da concessão de abono de permanência a 2 professoras.

6. **FATO 6 – Doação de Bem Público no Período Eleitoral:** Concessão



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

de incentivo industrial decorrente da doação de um terreno para empresa privada instalar-se no município, realizada oito meses após a lei municipal autorizativa.

7. **FATO 7 – Inaugurações de Obras Inacabadas:** Inauguração de obras inacabadas antes do período vedado pela lei eleitoral, como um campo de futebol e uma rede de abastecimento de água, no dia 06 de julho de 2024.

8. **FATO 8 – Horas Extras dos Servidores Públicos:** Pagamento elevado e anômalo de horas extras aos servidores públicos, evidenciando um aumento significativo das despesas no ano de 2024.

A sentença **julgou parcialmente procedente** a ação, reconhecendo a prática de **conduta vedada** pelo representado **EVANDRO LUIS MASSING** (candidato a Prefeito eleito), enquadrando o ato no art. 73, V, da Lei Federal nº 9.504/96, referente a remoção e readaptação de servidores públicos em período vedado. Foi-lhe aplicada a sanção de **multa no valor de R\$ 20.000,00** (vinte mil reais).

A ação foi julgada **improcedente** em relação ao representado **RÉGIS DE LIMA LORENZONI** (Vice-Prefeito eleito) e também quanto à imputação de abuso de poder, por entender o magistrado que a conduta vedada não teve **gravidade suficiente** para a cassação do diploma e a imposição de inelegibilidade. (ID 46080263)

Inconformado, **EVANDRO LUIS MASSING** se insurge apenas quanto



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

à penalidade de multa aplicada e pede a reforma da decisão para que a AIJE seja julgada totalmente improcedente.

Argumenta que a readaptação do servidor Márcio André de Souza foi de *função* (em decorrência de perícia médica) e não de *vantagem* (pecuniária), não se enquadrando na vedação legal.

Alega que as remoções de ofício objetivaram apenas regularizar a situação de lotação dos servidores, sem intuito eleitoral. Subsidiariamente, pugna pela redução da multa ao mínimo legal. (ID 46080270)

Também inconformados, os partidos e a federação pleiteiam a reforma da sentença para que sejam reconhecidas todas as práticas de abuso de poder político e econômico, com a conseqüente **cassação dos diplomas e declaração de inelegibilidade** por oito anos.

Alegam que o Magistrado *a quo* ignorou a concentração exponencial de obras e gastos em pavimentação no ano eleitoral (83,98% do total do quadriênio), o uso estratégico da máquina pública, a concessão de progressões funcionais a 39 professores com pagamentos retroativos, e o uso de decreto de emergência para fins eleitorais.

Requerem, subsidiariamente, que a multa seja aplicada individualmente por cada conduta vedada reconhecida. (ID 46080286)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Com contrarrazões (IDs 46080294 e 46080297), foram os autos remetidos a esse egrégio Tribunal e deles dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório. Passa-se a manifestação.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Cinge-se a controvérsia acerca da análise da configuração do **abuso de poder** (Art. 22, LC 64/90) e das **condutas vedadas** (Art. 73, Lei 9.504/97), bem como a adequação da penalidade imposta.

A ação de investigação judicial eleitoral visa, nos termos do art. 22 da LC nº 64/90, apurar uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade, ou utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, em benefício de candidato ou de partido político, devendo o autor relatar fatos e indicar provas, indícios e circunstâncias.

Por sua vez, o art. 73, *caput* c/c inc. V, Lei 9.504/97) estabelece a seguinte **conduta vedada** aos agentes públicos:

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais: (...)

V - nomear, contratar ou de qualquer forma admitir, demitir sem justa causa, suprimir ou readaptar vantagens ou por outros meios dificultar ou impedir o exercício funcional e, ainda, ex officio,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

remover, transferir ou exonerar servidor público, na circunscrição do pleito, nos três meses que o antecedem e até a posse dos eleitos, sob pena de nulidade de pleno direito, ressalvados:

- a) a nomeação ou exoneração de cargos em comissão e designação ou dispensa de funções de confiança;
- b) a nomeação para cargos do Poder Judiciário, do Ministério Público, dos Tribunais ou Conselhos de Contas e dos órgãos da Presidência da República;
- c) a nomeação dos aprovados em concursos públicos homologados até o início daquele prazo;
- d) a nomeação ou contratação necessária à instalação ou ao funcionamento inadiável de serviços públicos essenciais, com prévia e expressa autorização do Chefe do Poder Executivo;
- e) a transferência ou remoção ex officio de militares, policiais civis e de agentes penitenciários;

Importante ressaltar, no entanto, que a AIJE exige a existência de gravidade no fato, ou seja, um alto desvalor da conduta somado a um impacto no equilíbrio da eleição. Esse é o entendimento do e. TSE:

ELEIÇÕES 2020. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ABUSO DO PODER POLÍTICO E ECONÔMICO. CONDUTA VEDADA A AGENTE PÚBLICO. CONFIGURAÇÃO. SANÇÕES PECUNIÁRIAS. INEXISTÊNCIA DE GRAVIDADE DAS CONDUTAS. ABUSO DO PODER ECONÔMICO E POLÍTICO NÃO CONFIGURADO. INCIDÊNCIA DOS VERBETES SUMULARES 24 E 30 DO TSE. NÃO PROVIMENTO.

[...]

10. O Tribunal Superior Eleitoral exige, para a caracterização do abuso de poder, que a gravidade dos fatos seja comprovada de forma robusta e segura a partir da verificação do alto grau de reprovabilidade da conduta (aspecto qualitativo) e de sua significativa repercussão a fim de influenciar o equilíbrio da disputa eleitoral (aspecto quantitativo). Nesse



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

sentido: AIJE 0600814–85, rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE de 2.8.2023; REspEl 0600840–72, rel. Min. Floriano de Azevedo Marques, DJE de 2.2.2024; e AIJE 0601779–05, rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJE de 11.3.2021.

(TSE. AREspEl nº 060098479, Relator Min. Floriano De Azevedo Marques, publicado em 31/05/2024)

II.I. DO RECURSO DO REPRESENTADO - EVANDRO LUIS MASSING - Das Condutas Vedadas (Art. 73, V).

O representado busca a improcedência total da AIJE, alegando que os atos de remoção e lotação de servidores se enquadram nas exceções legais (Art. 73, V, Lei 9.504/97).

Sem razão. Os fatos relatados e comprovados indicam a prática de tais condutas.

Ora, a vedação do art. 73, V, Lei 9.504/97, é de natureza **objetiva**. Comprovado o ato de **remover, transferir ou exonerar *ex officio*** o servidor público, nos três meses que antecedem o pleito, a conduta ilícita se configura, **independentemente da finalidade eleitoral** ou da potencialidade de o ato afetar o resultado, cabendo a penalidade de multa (Art. 73, § 4º). As únicas exceções são os atos de **readaptação funcional, cumprimento de decisão judicial ou de processo disciplinar**.

A sentença reconheceu a configuração da conduta vedada *parcialmente*, apenas em relação a alguns servidores. As alegações de "regularização de lotação" ou



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

"retorno de cargo" não estão expressamente previstas nas exceções legais e, portanto, se realizadas *ex officio* no período vedado e não comprovada a readaptação funcional, configuram a infração.

Com efeito, quanto à penalidade de **multa de R\$ 20.000,00**, o valor está dentro dos limites legais (de R\$ 5.320,50 a R\$ 106.410,00)¹ e se mostra **proporcional e razoável**, considerando a parcialidade da conduta vedada e o caráter pedagógico e punitivo da sanção. Não há, portanto, justa causa para sua redução ao mínimo legal.

Dessa forma, não deve prosperar a irrisignação de **EVANDRO LUIS MASSING**.

II.II. DO RECURSO DOS REPRESENTANTES - PARTIDOS E FEDERAÇÃO - Do Abuso de Poder Político/Econômico e da Cassação do Diploma.

Os Representantes pleiteiam a reforma do julgado para que os fatos (concentração de obras, uso de bens públicos, etc.) sejam reconhecidos como abuso de poder, resultando na cassação dos diplomas e inelegibilidade.

¹ Art. 20. A configuração da conduta vedada prevista neste capítulo acarreta, sem prejuízo de outras sanções de caráter constitucional, cível, penal, administrativo ou disciplinar fixadas pela legislação vigente:

(...) II - a aplicação de multa no valor de **R\$ 5.320,50 (cinco mil, trezentos e vinte reais e cinquenta centavos) a R\$ 106.410,00 (cento e seis mil, quatrocentos e dez reais)** à(ao) agente pública(o) responsável e à candidata, ao candidato, ao partido político, à federação ou à coligação beneficiária(o) da conduta ([Lei nº 9.504/1997, art. 73, §§ 4º e 8º](#)); (*grifos nossos*)

(RESOLUÇÃO Nº 23.735, DE 27 DE FEVEREIRO DE 2024)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

A eleição subjacente foi definida por uma margem extremamente estreita: apenas 512 votos de diferença entre os candidatos eleitos e a chapa que ficou em segundo lugar, em um universo de 18.865 votos válidos.

Esta diferença de apenas 2,71% dos votos válidos, conforme apontado pelos Recorrentes, confere uma potencialidade lesiva acentuada a qualquer ato que viole a isonomia do pleito, elevando o patamar de gravidade das circunstâncias.

Ao analisar a gravidade, o Magistrado *a quo* se limitou a aferir o dolo específico dos Recorridos em cada ato isolado, contudo a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral (TSE) é pacífica no sentido de que, para fins de cassação em AIJE, o elemento subjetivo não é requisito essencial, bastando a demonstração da gravidade objetiva das circunstâncias.

A reprovabilidade da conduta, aqui, reside na instrumentalização da máquina pública em um período eleitoral sensível.

II.II.I. Do Abuso de Poder Político e Econômico: A Manipulação do Cronograma de Obras e Gastos.

A fim de subsidiar a análise das questões técnicas levantadas pelos recorrentes, este Ministério Público Eleitoral instou a área técnica deste órgão resultando na confecção do **Laudo Técnico nº 1364/2025 - SPPEA, elaborado pela**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Assessoria Nacional de Perícia em Contabilidade e Economia (ANPCE) da Procuradoria-Geral da República (que segue anexo à presente manifestação).

Pois bem.

A concentração de obras de infraestrutura no ano eleitoral e nos meses que antecedem o pleito é um dos mais clássicos e perigosos expedientes de abuso de poder político e econômico, com o objetivo de gerar um “efeito-vitrine” para a gestão e, conseqüentemente, votos para a chapa em campanha.

A análise conjunta dos autos e, primordialmente, do **Laudo Pericial nº 1364/2025** revela que os recorrentes autores têm razão ao apontar que a gestão municipal foi deliberadamente direcionada para maximizar o impacto eleitoral através de obras públicas. Vejamos:

a) A Concentração Exponencial de Obras e Gastos.

Consta na própria petição inicial dados a respeito do aumento na pavimentação de ruas, revelando que houve uma concentração de 83,98% das obras de asfaltamento no ano eleitoral, sete vezes mais do que havia sido gasto ao longo de todo 2023, e 18 vezes mais do que havia sido gasto em 2022.

Vide a Tabela acostada no ID 46080286:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

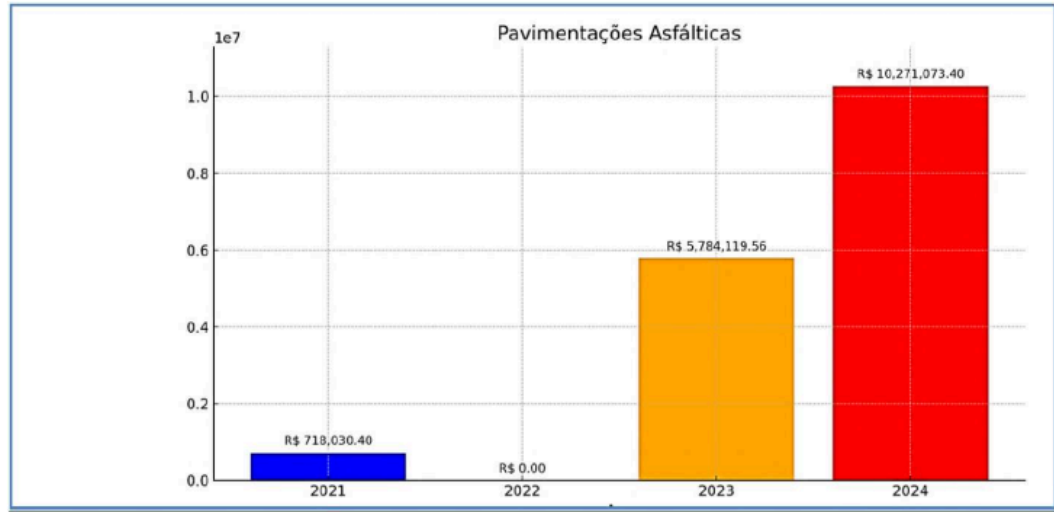


Gráfico apresentado pelos recorridos na contestação

Ora, ainda que os Recorridos, em sua contestação, tenham admitido um aumento de "quase cinco vezes" na média gasta em relação aos anos anteriores, este dado, por si só, já aponta para uma anomalia.

A par disso, a tabela confeccionada no Laudo Pericial evidencia um crescimento expressivo na rubrica "Pavimentações" de R\$ 5,7 milhões em 2023 para R\$ 10,2 milhões em 2024, e em "Tubulação (Drenagem)" de R\$ 369 mil para R\$ 2,3 milhões no mesmo período:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Tabela 1 – Execução de Despesas Empenhadas com Obras pelo Município de Palmeira das Missões (RS) de 2021 a 2024

Item	Valores em R\$			
	2021	2022	2023	2024
Pavimentações	718.030,40	-	5.784.119,56	10.271.073,40
Massa asfáltica	80.676,00	188.840,99	471.173,72	869.488,80
Tubulação (Drenagem)	-	75.768,00	369.016,00	2.348.247,76
Demais investimentos / obras / calçamento	1.292.095,34	10.436.731,63	9.740.031,55	4.078.496,15
Total	2.090.801,74	10.701.340,62	16.364.340,83	17.567.306,11

Fonte: elaboração própria com base nos dados do evento 46080126.

Nesse passo, a tese da defesa de que a concentração das obras em 2024 seria justificada pela "estabilização financeira" do município e pela execução de financiamentos da Caixa Econômica Federal (FINISA) não se sustenta diante das provas.

Os Recorrentes, quando questionam: se a melhora fiscal vinha ocorrendo desde 2022, por qual motivo não houve uma distribuição gradativa dos investimentos em 2022 e 2023, mas sim uma "explosão anômala" em 2024.

Ora, o FINISA (Financiamento à Infraestrutura e ao Saneamento), linha de crédito da Caixa Econômica Federal voltada ao setor público, ganhou grande destaque e volume de contratações a partir de 2019 e já poderia ter sido contratado desde o "saneamento" das contas municipais, e não apenas em 2023 quando ocorreram os primeiros desembolsos.

Conforme apontado nos autos, o planejamento e execução de obras do plano de desenvolvimento foi realizado em conjunto com a UFSM em agosto de 2022 (ID 46080297, p 397):



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

“Deve -se rememorar que as obras de pavimentação e de drenagem não surgiram no nada, por passe de mágica, em 2023 e em 2024, mas foram fruto do saneamento das finanças públicas e das iniciativas de planejamento urbano adotadas pela administração municipal a partir de 2021.

Neste sentido, vale frisar que a Lei Municipal nº 6.114, de 02/01/20241 aprovou o Plano de Mobilidade Urbana Sustentável do Município de Palmeira das Missões, em atendimento ao disposto na Lei Federal nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012.

O Plano de Mobilidade Urbana do Município de Palmeira das Missões foi elaborado pelo Laboratório de Mobilidade e Logística (LAMOT) da Universidade Federal de Santa Maria (UFSM)² em conjunto com a Prefeitura Municipal; envolvendo especialistas, autoridades e a população em geral, tendo sua primeira edição em 2023”.

A seguir, seguiu-se a Lei Municipal 5.967, de 03 de fevereiro de 2023, autorizou o *“Poder Executivo Municipal autorizado a contratar operação de crédito junto à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com a garantia da União, até o valor de R\$ 30.000.000,00 (trinta milhões de reais), no âmbito do Programa **FINISA** - Financiamento à Infraestrutura e ao Saneamento - Modalidade Apoio Financeiro, nos termos da Resolução CMN nº 4.995/2022, e suas alterações, destinados à aplicação em DESPESA DE CAPITAL, observada a legislação vigente, em especial as*



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

disposições da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000”, sendo que o maior desembolso de 2023, ocorreu em dezembro de 2023, quando findava o ano.

Por fim, seguiu-se a contratação com a Caixa Econômica Federal em outubro de 2023, tudo a apontar uma linha de tempo lógica razoável de tramitação do negócio e com participação do legislativo municipal.

b) A Manipulação do Cronograma de Financiamento e o Dolo na Execução.

Um dos pontos mais relevantes apontados no Recurso dos Recorrentes é a alteração deliberada nos prazos de desembolso do financiamento da FINISA para as para as obras de pavimentação, especialmente:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Mas o que chama especial atenção é a **deliberada alteração nos prazos de desembolso**, que originalmente previam 22 milhões em 2023 e 8 milhões em 2024, e que foram invertidos por meio do 1º aditivo ao Contrato, datado de 12 de março de 2024:

Contrato nº 0618879 - 15

ANEXO II - CRONOGRAMA DE DESEMBOLSO

CT nº	Estado/Município/Distrito Federal	UF
0618879-15	MUNICÍPIO DE PALMEIRA DAS MISSÕES	RS
Programa	TOMADOR	
FINISA	MUNICÍPIO DE PALMEIRA DAS MISSÕES - RS	
Valor do Financiamento	R\$ 30.000.000,00	
Total por Exercício		
Ano	Valor (R\$)	
2023	22.000.000,00	
2024	8.000.000,00	

Disponível no ID 126797842

CAIXA Termo Aditivo de Contrato de Financiamento - FINISA

Total por Exercício	
Ano	Valor
2023	R\$ 8.000.000,00
2024	R\$ 22.000.000,00

Disponível no ID 126797841

Portanto, não há dúvida de que a realização dessas obras em massa, sem um planejamento equilibrado ao longo da gestão, teve o propósito de gerar impacto eleitoral, afetando a paridade de armas no pleito.

Com base nas cópias dos contratos, termos aditivos e licitações juntadas na inicial, este signatário elaborou planilha em que constam o número do contrato/termo aditivo, contatado, nº licitação, objeto, valor, fonte de recursos, prazo de execução e data do contrato/termo aditivo, conforme Apêndice a este Laudo. Eles perfazem R\$ 14,7 milhões e não computam os valores dos Contratos nos 87/2023, 94/2023, 95/2023 e 115/2023, pois para eles foram disponibilizadas somente cópias dos termos aditivos. Pode-se constatar que a maior parte dos recursos são federais (convênios e instrumentos afins) ou da Caixa Econômica Federal – CEF, via a modalidade de Financiamento à Infraestrutura e ao Saneamento – Finisa (conforme Laudo MPF).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

A aparente a inversão de valores, realizada por meio de aditivo contratual em 12 de março de 2024, deslocando a maior parte do investimento para o ano eleitoral (2024), estaria a demonstrar um claro represamento de recursos e uma decisão política estratégica de concentrar a execução das obras no período de maior sensibilidade eleitoral.

Contudo, ainda persiste dúvida razoável quanto aos valores efetivamente pagos no ano 2023, especialmente à Construtora CONSTRUBRAS. Se efetivamente foram cerca de R\$ 5.266.225,35 empenhados (apontado no Laudo) e R\$ 1.983.992,51 (pagos), havendo um possível deslocamento de pagamentos e execução de 3.2 milhões de reais para o exercício de 2024.

Já no ano de 2024, foram empenhados aproximadamente 11 milhões e pagos 10.8 milhões, conforme se verifica no Portal Transparência do município de Palmeira das Missões em consulta realizada nesta data ([Portal da Transparência - MUNICÍPIO DE PALMEIRA DAS MISSÕES](#)). Veja-se também o laudo complementar.

Tabela EMPENHOS X PAGAMENTOS CONSTRUBRAS

	2021	2022	2023	2024	2025	Total
Empenhado	R\$ 803.056,29	R\$ 287.321,48	R\$ 5.266.225,35	R\$ 11.049.887,48	R\$ 3.788.075,05	R\$ 21.194.565,65
Pagamento	R\$ 535.380,47	R\$ 1.111.691,34	R\$ 1.983.992,51	R\$ 10.842.996,66	R\$ 3.579.399,65	R\$ 18.053.460,63
Empenhados a pagar						
Restos a pagar						
Empenhos anulados / Restos a pagar cancelados						



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Embora o Laudo Pericial aponte que os desembolsos foram efetivados antes do prazo de vedação de transferências voluntárias (Art. 73, VI, "a"), **a questão não se limita à data da transferência, mas à execução e pagamentos efetivados no ano eleitoral, de forma concentrada e, crucialmente, à manipulação do cronograma de desembolso para tal fim.**

Pode ter ocorrido mera opção de planejamento e execução da administração, mas também inequívoco direcionamento e concentração de obras para sensibilizar o eleitor, e com isso, desestabilizar o processo eleitoral.

Se há prova de que 3.2 milhões poderiam ter sido liquidados ainda no ano de 2003, também não há prova de que as obras poderiam ter sido executadas ainda nesse ano de 2003, sem que houvesse concentração em 2024.

Outro fato grave apontado no recurso é a alegação de "mentira à Caixa Econômica Federal", conforme aduzido no Recurso dos Recorrentes. O Prefeito teria declarado à CEF que as obras já estavam em execução antes de 05/07/2024 para garantir o repasse de recursos do FINISA, o que, aparentemente, que, aparentemente, é desmentido por fotos e evidências nos autos que mostram o início posterior. Esse fato revelaria dolo inequívoco em burlar as regras eleitorais para viabilizar as obras no período vedado.

Adicionalmente a isso, verifica-se, ainda, que nem todas as obras foram custeadas pelo FINISA, cabendo examinar se houve ou não represamento de recursos



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

próprios no ano de 2023 para execução em 2024, de forma a impactar o certame eleitoral.

A questão deveria ter sido objeto de análise e debatida na origem, esclarecendo-se efetivamente se houve ou não manipulação para concentrar as obras no período eleitoral, inclusive dos dados contábeis do Município.

Ainda que objeto de recurso, as teses não foram analisadas na primeira instância, caso em que caberia anulação da sentença (que não foi pedida no recurso aviado), mas não a reforma para fins de cassação e aplicação de penalidade, sob pena de supressão de instância.

Com efeito, para aplicação dessas penalidades, há necessidade de prova robusta de prova do direcionamento e concentração das obras como alegado, para fins eleitorais, o que, repita-se, deveria ter sido produzido na instância de origem.

Pode-se supor que houve uma política deliberada de intensificação de obras no período eleitoral, independente das fontes de financiamento externo.

Os elementos trazidos à lume, no entanto, a juízo deste órgão, não são fortes o suficiente para indicar de forma peremptória a má-fé e planejamento eleitoral, sendo insuficientes para configurar o abuso de poder político e econômico.

II.II.II. Da Gravidade das Circunstâncias e Seus Efeitos no Pleito.

A análise dos fatos e provas, de forma individual e, principalmente, em



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

seu conjunto, aparentemente revela um padrão de condutas sistemáticas e deliberadas, para maximizar o impacto eleitoral da gestão municipal em um período crítico.

A desproporcionalidade dos gastos em obras, a pretensa manipulação de cronogramas de financiamento, o represamento e a liberação de vantagens a servidores, o uso político de situações de emergência e de bens públicos, e o aumento anômalo de horas extras, todos convergindo para os meses que antecederam as eleições, a rigor, não podem ser vistos como meras coincidências ou atos de rotina administrativa.

A gravidade dessas circunstâncias, tanto sob o aspecto quantitativo (o vultoso volume de recursos financeiros movimentados, o grande número de obras e servidores afetados, e a estreita margem de votos) quanto qualitativo (a reprovabilidade das condutas em tese denotam o desvio de finalidade na gestão da coisa pública e a intenção de desequilibrar o pleito)

O uso concentrado de recursos em plena campanha, quando comprovado, configura abuso de poder político e econômico, quebrando a paridade entre os candidatos e transformando a máquina pública em instrumento de propaganda.

O desvio da finalidade pública para fins eleitorais é o cerne do abuso de poder.

O conjunto probatório demonstra de forma indiciária, mas não suficiente,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

que a administração municipal foi instrumentalizada em benefício da candidatura à reeleição, em flagrante desrespeito aos princípios da impessoalidade e moralidade administrativa e à isonomia entre os concorrentes.

Todavia, como já se disse, a prova produzida nos autos **não permite concluir acima de qualquer dúvida razoável** que os indícios de condutas sistemáticas e coordenadas de concentração de obras e gastos, manipulação de cronogramas, concessão de vantagens a servidores, e uso indevido da máquina pública, configuram abuso de poder político e econômico de gravidade suficiente para macular a legitimidade do pleito, especialmente considerando a exígua diferença de votos que definiu a eleição.

Registro, por fim, que a complexidade da matéria exigiu auxílio técnico por parte deste órgão, daí a demora na elaboração deste Parecer.

Mesmo assim, nem todas as questões foram solvidas conforme acima exposto, pois demandariam dilação probatória, inviável em sede de recurso.

III. CONCLUSÃO

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pelo: a) **desprovemento** do recurso de **EVANDRO LUIS MASSING**; b) **improvemento** do recurso dos **Partidos e Federação**, para a



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

cassação dos diplomas de EVANDRO LUIS MASSING e RÉGIS DE LIMA LORENZONI e a declaração de **inelegibilidade** de ambos.

Porto Alegre, 30 de janeiro de 2026.

JANUÁRIO PALUDO
Procurador Regional Eleitoral Auxiliar

JM